



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2023

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Acrescenta o art. 26-I à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a destinação de estrutura tecnológica e de espaço físico nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), e nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), para o exercício profissional da telessaúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2023 (Do Sr. Josivaldo JP)

Apresentação: 04/07/2023 12:14:13.180 - MESA

PL n.3361/2023

Acrescenta o art. 26-I à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a destinação de estrutura tecnológica e de espaço físico nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), e nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), para o exercício profissional da telessaúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer que as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) terão estrutura tecnológica e espaço físico necessários para o exercício profissional da telessaúde.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-I:

“Art. 26-I As Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) terão estrutura tecnológica e espaço físico necessários para o exercício profissional da telessaúde, conforme regulamento.

Parágrafo único. A estrutura tecnológica para a prestação remota de ações e serviços de saúde consistirá minimamente por:

- I- computador;
- II- câmera;
- III- smartphone;
- IV- microfone;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- V- caixa de som;
- VI- acesso à internet. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Apresentação: 04/07/2023 12:14:13.180 - MESA

PL n.3361/2023

JUSTIFICATIVA

No final de 2022, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, foi alterada para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional. Conforme o dispositivo incluído na referida Lei, “*a telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal*”. Ressalta-se que desde 2005 a Organização Mundial de Saúde (OMS) já recomendava a utilização da Telessaúde como meio de fortalecer os sistemas de saúde de seus países membros. Contudo, foi no contexto da pandemia de Covid-19, devido à necessidade de promover o distanciamento social, que tal ferramenta foi devidamente reconhecida na otimização de processos relacionados à prestação de serviços de saúde.

Nesse contexto, os Conselhos profissionais passaram a regulamentar as diferentes profissões no uso de tecnologias de informação e comunicação. Porém, ainda hoje há desafios com a conectividade e com a infraestrutura adequada para a prestação de serviços de forma remota. Assim, a proposição legislativa que ora apresento pretende reduzir as barreiras na implantação da telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Com esse objetivo, o projeto de lei dispõe sobre a destinação de espaço físico e de toda a infraestrutura necessária para o exercício profissional da telessaúde no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

A prestação remota de serviços de saúde pode reduzir filas e despesas, além de aumentar a resolutividade dos atendimentos prestados. Estudos evidenciam que, em média, 60% das teleconsultorias resultaram em mudança de conduta inicialmente planejada, graças à obtenção de uma segunda opinião formativa. Assim, a ampla implantação da telessaúde pode melhorar a qualidade do atendimento e até mesmo

LexEdit
* CD 23087773800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

evitar deslocamento de pacientes para serviços de maior complexidade, como um hospital. Deve ser considerado que muitas unidades de saúde não têm especialistas em seu corpo clínico. Assim, o emprego da telessaúde é uma estratégia para que barreiras geográficas e socioeconômicas possam ser transpostas e então, sobretudo, aprimorada a qualidade dos serviços de saúde prestados, especialmente no âmbito da atenção primária, que também terá fortalecida sua interação com os demais níveis de atenção.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta que se alinha aos princípios constitucionais da equidade e da integralidade na prestação dos serviços de saúde, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado JOSIVALDO JP
PSD/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990
26-I

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080>

FIM DO DOCUMENTO